

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000956-95.2018.815.0000 – Vara Militar da

Comarca da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Flávio Inácio Pereira

ADVOGADO: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro – OAB-PB 9132

AGRAVADA: A Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O SEMIABERTO – INDEFERIMENTO – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO NA LEI – CRIME HEDIONDO – EXIGÊNCIA DO LAPSO DE DOIS QUINTOS – REQUISITO OBJETIVO AUSENTE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- O artigo 112 da Lei de Execuções Penais dispõe que, para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, é necessária a satisfação dos requisitos objetivo (temporal) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário firmado pelo diretor do estabelecimento prisional), respeitadas as normas que vedam a progressão.
- Tratando-se de crime hediondo, a progressão de regime dar-seá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, nos termos do artigo 2°, §2° da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990). Na hipótese em concreto, não havendo o implemento do lapso temporal exigido na lei, o agravante não faz *jus* ao benefício pretendido.
- Ademais, o cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento da infração.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo em execução.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo em Execução** (fls. 26), interposto por *Flávio Inácio Pereira*, contra a decisão prolatada pela magistrada *Thana Michelle Carneiro* Rodrigues, Juíza Auxiliar da Execução Penal Militar da Capital (fls. 18/19), que indeferiu o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 112 da LEP.

Em suas razões recursais (fls. 27/30), o agravante alega que preenche o requisito objetivo para progressão de regime para o semiaberto, aduzindo que foi condenado a uma pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, mas que já cumpriu mais de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses e 03 (três) dias, o que corresponde a mais de 2/5 (dois quintos), conforme determina a lei.

Acrescenta, a defesa, que:

"O Sr. Flávio Inácio Pereira cumpriu pena, primeiro no período de 21.02.2003 à 11.11.2005, que corresponde a 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, conforme Certidão de fls. 08, dos autos. No segundo momento, de 27.01.2009 até à data atual cumpriu 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias. Que totaliza 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme Certidão de fls. 11.

Durante seu cumprimento de pena o requerente fez um curso que teve carga horária de 800 horas, como se ver no Certificado de fls. 07, dos autos. Onde obtive 66 (sessenta e seis) dias que contam como pena cumprida e correspondente a 02 (dois) meses e 06 (seis) dias.

Assim, chega-se ao total de pena cumprida em 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias, de pena cumprida, o que ultrapassa os 10 anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, exigidos por Lei" (fls. 28).

Ao final, requer o provimento do agravo para que seja concedido o benefício da progressão de regime prisional para o semiaberto.

Em sede de contraminuta ao Agravo (fls. 31/32), o representante do Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que, devido à falta grave no dia 11/05/2015, o apenado não alcançou o caráter objetivo exigido para a progressão de regime.

Seguidamente, a magistrada *a quo*, *Thana Michelle Carneiro Rodrigues*, novamente indeferiu o pedido de progressão de regime, como se novo pedido de progressão fosse (fls. 33/34), **por entender estar comprometido o requisito subjetivo para efeito da progressão pretendida, a teor do art. 112 da LEP, uma vez que o apenado fora encontrado com objetos irregulares em indubitável afronta à disciplina carcerária, nos termos do art. 50 da LEP.**

Em sede de juízo de retratação, o magistrado *a quo*, *José Márcio Rocha Galdino*, manteve a decisão ora guerreada (fls. 39/40).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 46/47, da lavra do Promotor de Justiça convocado *Amadeus Lopes Ferreira* opinou pelo improvimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, posto que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A insurgência teve início com a pretensão do ora agravante em progredir de regime prisional. **Atualmente, cumpre clausura no regime fechado, objetivando progredir para o semiaberto.** Todavia, em que pese as razões externadas pelo agravante, tenho que a decisão recorrida revela-se correta. Vejamos.

Segundo dicção do art. 112, da Lei 7.210/84 (LEP), a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, destacando-se que, quando reunidos pelo apenado, deve o magistrado concedê-la.

Veja-se o conteúdo da citada norma:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

O requisito objetivo compreende o cumprimento de determinado quantum da pena, isto é, nos casos dos crimes comuns, o apenado deve cumprir 1/6 (um sexto) da sanção em concreto, e nos crimes hediondos 2/5 (dois quintos), se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, nos termos do art. 2°, §2°, da Lei n° 8.072/90, in verbis:

Art. 2° Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: § 2 A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Já o requisito subjetivo, compreende o bom comportamento atestado pela direção da unidade prisional.

Pois bem. Na hipótese em concreto, infere-se dos autos que o apenado, ora agravante, foi condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão no regime fechado, pelo cometimento do crime hediondo tipificado no art. 121, §2°, incisos I e IV (homicídio qualificado) em 24/01/2009, com início do cumprimento da pena em 27/01/2009.

Tratando-se, pois, de crime hediondo, diante da primariedade do apenado aferida pelo juízo *a quo*, exige-se para a progressão do regime o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena.

A priori, considerando a condenação do réu em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, para progredir de regime, seria necessário o cumprimento de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias da pena.

Primeiramente, mister ressaltar que o período em que o agravante permaneceu preso entre as datas <u>21/02/2003</u> a <u>11/11/2005</u> não foi contabilizado no abatimento da pena, haja vista tratar-se de prisão decorrente de

processo diverso e anterior ao fato criminoso que culminou com a aplicação da pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão para o agravante. Ora, conforme ressaltou a magistrada *a quo*, às fls. 19, a guia de recolhimento **registra como data do fato típico o dia 24/01/2009**, logo não há que se falar em detração daquele período.

Outrossim, houve uma remição da pena em razão de conclusão de curso *on line*, que contabilizou 02 (dois) meses e 06 (seis) dias para remição de pena (fls. 15/17).

Logo, sendo preso em 27/01/2009, o apenado completaria, na data de hoje, 9 (nove) anos e 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de cumprimento da pena e, somando-se com os 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de remição da pena, resultaria em 9 (nove) anos e 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de cumprimento, ou seja, não atingiria o lapso exigido na lei.

Por outro lado, há de se considerar, ainda, que o agravante foi punido pelo cometimento de falta grave em 11/05/2015 (art. 50, VII da LEP) durante o cumprimento da pena, tendo como sanção disciplinar o isolamento na própria cela pelo período de 11 (onze) meses, devidamente apurada após instauração do procedimento disciplinar competente (fls. 20/24). Ou seja, ainda que o agravante houvesse alcançado o lapso temporal exigido na lei, em 11/05/2015 houve a interrupção do prazo.

Sedimentou-se na Superior Corte de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp representativo de controvérsia n. 1.364.192/RS) a orientação de que a prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos beneficios, exceto indulto, comutação e livramento condicional.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.364.192/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo".

II - Esse entendimento foi consolidado com a recente edição da Súmula 534/STJ, in verbis: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".

III - Contudo, no que diz respeito ao livramento condicional, esta Corte Superior possui entendimento sumulado no sentido de que "a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional" (Súmula 441/STJ). (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 392.392/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017)

Destarte, o cometimento da falta, durante a execução da pena, interrompeu para o agravante a contagem do prazo para obtenção de benefícios, incidindo em nova data-base para o cômputo do interstício exigido para alcance dos benefícios, que, no caso, deve ser contado a partir da data da prática da última falta grave.

Assim, com a ocorrência de falta grave, reiniciou-se o cômputo do prazo para nova progressão.

Ante as considerações expostas, conclui-se que o juízo *a quo* agiu acertadamente ao indeferir a progressão de regime requerida, porquanto ausente o critério objetivo imprescindível à progressão contido no art. 112 da LEP.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,** mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator,** Des. Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos Relator

